



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO

VITOR PEREIRA ROCHA

**A (IN)EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIRO**

Monte Carmelo/MG  
2022



VITOR PEREIRA ROCHA

**A (IN)EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação da Prof. Fernando Mundim Veloso.

Monte Carmelo/MG  
2022



VITOR PEREIRA ROCHA

## **A (IN)EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mário Palmério, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fernando Mundim Veloso.

Monte Carmelo/MG, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Fernando Mundim Veloso  
Orientador

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

## A (IN)EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIRO

Vitor Pereira Rocha\*  
Fernando Mundim Veloso\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso pautou-se na análise da (in)eficácia na aplicação das penas nos presídios brasileiros. Isso porque, foi realizado um estudo comparativo entre as normas internas e as normas externas ao Estado Democrático de Direito Brasileiro. Além disso, primou-se pelo estudo da Lei de Execução Penal para fins de averiguar a aplicação do disposto legal na prática e compará-la com a existência dos Direitos Humanos. O objetivo do estudo é avaliar se a pena no Brasil tem cumprido a sua finalidade, ou seja, em conformidade com os direitos humanos e/ou direitos fundamentais. Nesse sentido, para construção da pesquisa serão estudados os aspectos gerais com base na Constituição Federal de 1988, Código Penal Brasileiro, Lei de Execução Penal, Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros instrumentos normativos nacionais e internacionais que possibilitam uma análise pormenorizada do assunto; e, por fim, serão tecidas as considerações finais que apontará a (in)eficácia na aplicação das penas nos presídios brasileiros e, sendo o caso, apontar algumas possíveis soluções.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Pena. Lei de Execução Penal. Presídio brasileiro. Legislação internacional. Legislação nacional. Normas. Sistema jurídico.

**ABSTRACT:** This course conclusion work was based on the analysis of the (in)efficiency in the application of sentences in Brazilian prisons. This is because a comparative study was carried out between the internal norms and the external norms to the Democratic State of Brazilian Law. In addition, the study of the Penal Execution Law was emphasized in order to verify the application of the legal provisions in practice and compare it with the existence of Human Rights. The objective of the study is to assess whether the penalty in Brazil has fulfilled its purpose, that is, in accordance with human rights and/or fundamental rights. In this sense, for the construction of the research, the general aspects will be studied based on the Federal Constitution of 1988, Brazilian Penal Code, Penal Execution Law, Universal Declaration of Human Rights, American Convention on Human Rights, among other national and international normative instruments that allow a detailed analysis of the subject; and, finally, final considerations will be made that will point out the (in)efficiency in the application of sentences in Brazilian prisons and, if applicable, point out some possible solutions.

**Key-words:** Human rights. Feather. Penal Execution Law. Brazilian prison. International legislation. National legislation. Standards. Juridical system.

---

\* Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: vitorrocha@unifucamp.edu.br

\*\* Professor do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: fernandoveloso@unifucamp.edu.br

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
2 OS DIREITOS DOS PRESOS: TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL.....	5
2.1 Da abordagem dos direitos e garantias fundamentais dos presos na legislação internacional.....	7
2.2. Dos direitos dos presos no sistema jurídico brasileiro.....	12
3. ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP: LEI N°7.210/84.....	14
4. A SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: PROBLEMAS ENFRENTADOS.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico abordará sobre um tema de extrema relevância social, jurídica e política, não só no Estado Democrático de Direito Brasileiro, que será focalizado neste trabalho, mas, também, como no mundo inteiro. Para fins de atingir a finalidade esperada pelos leitores, tornou-se imprescindível reduzir a metodologia utilizada, o que possibilitou um estudo completo e objetivo. A pesquisa efetuada possui uma abordagem qualitativa, eis que fora utilizado procedimento técnico bibliográfico e exploratório. Diante ao exposto, será abordado nos tópicos a seguir sobre a precariedade do sistema prisional brasileiro, o que evidencia afronta aos direitos humanos e direitos e garantias fundamentais dos indivíduos presos. Logo de início, faz-se necessário pontuar o elemento “prisão”, pois, a partir dele será possível constatar a função social; ideologias que possivelmente abrangem o tema; e o que a sociedade atual e contemporânea pensa a respeito dela. Esperava-se que a prisão fosse, pelo menos teoricamente, uma pena educativa ao agente infrator das normas penais para fins ressocializantes, mas, contrariamente ao alegado, tem servido a infraestrutura prisional conforme se verá adiante.

## **Capítulo 2 – OS DIREITOS DOS PRESOS: TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Antes de abordar sobre os direitos dos presos, faz-se necessário tecer ponderados esclarecimentos do que possa ser considerado ou definido “prisão”.

A prisão é considerada como a proibição de exercer o direito fundamental da liberdade. A liberdade decorre da existência de uma garantia pessoal do indivíduo, de cunho social e jurídico, com a existência do poder ir e vir. Cabe acrescentar que, no ordenamento jurídico brasileiro, o referido termo possui vários significados, eis que pode expressar a pena privativa de liberdade, o ato de captura (prisão em flagrante, cumprimento de um mandado judicial de prisão ou a recaptura de um preso foragido da justiça) ou, até mesmo, a simples custódia (recolhimento da pessoa a prisão). (CRUZ, 2002, endereço eletrônico).

A prisão por si só, em linhas gerais, é alvo de tamanha violência e desumanidade, seja em âmbito nacional e internacional, especialmente quanto a miséria enfrentada diuturnamente, dada a ausência de condições do Estado em fornecer um local que garanta ou possibilite a dignidade e identidade da pessoa.

Outro ponto crucial e que merece melhor tratamento são as condições infectocontagiosas decorrente da constante violência sexual provocada pelos presos em razão de sua lascívia que comumente ocorre no sistema prisional brasileiro, ainda mais por ser considerado um fator biológico e propício a todo e qualquer homem.

Ademais, os presídios não cumprem o papel socioeducacional de reinserção do preso na sociedade em questão, mas, pelo contrário, permite e tolera, o aumento substancial da marginalidade, em razão da dominância dos presídios pelas facções criminosas.

Nesse sentido, entende o renomado teórico César Roberto Bitencourt.

"Não se pode desconhecer, ademais, que as prisões são dominadas pelas facções criminosas, e cada novo cidadão encarcerado será mais um cooptado pelas facções criminosas que controlam as prisões; quando dela sair será mais um "soldado" de uma facção trabalhando para ela fora das grades, até para poder sobreviver. Assim, o Estado, como temos repetido muito isso, é um dos maiores colaboradores com o aumento e domínio das facções criminosas tanto no interior dos presídios como fora deles. Contudo, as autoridades e o próprio legislador não se preocuparam em aumentar as vagas nas penitenciárias, já superlotadas, e tampouco em diminuir a violência sexual no interior das prisões, melhorar as condições sub-humanas, insalubres, fétidas e, principalmente, em retomar o controle das prisões que, repetindo, são dominadas pelas facções criminosas, cujo domínio reflete-se no aumento da criminalidade na sociedade com retorno dos egressos. A rigor, ninguém desconhece os graves efeitos criminógenos dos presídios de um modo geral, verdadeiras fábricas de delinquentes." (BITENCOURT, 2022, p.2175).

Conforme entendimento do ilustre doutrinador, a liberdade, nos presídios em geral, é considerada, apenas um mero bem jurídico, visto suas constantes violações com a ausência de consideração advinda do contexto histórico, jurídico e social. E mais, a prisão ao invés de atingir o fator educativo e socializador, tende a oferecer um ambiente propício para o aumento da marginalidade.

Sem maiores delongas, ao analisar o contexto histórico, não há dúvidas de que houve um gradativo e significativo avanço nos direitos do homem integrado à sociedade, especialmente quanto a questão do direito fundamental a liberdade. No decorrer dos séculos passados, inúmeras conquistas foram atingidas exponencialmente, e os direitos, reconhecidos no corpo textual da Constituição Federal de 1988.

Além do reconhecimento constitucional, existem direitos e garantias fundamentais inseridos em regras de direito a nível infraconstitucional, as quais tendem a resguardar os direitos dos presos, derivando-se claro de fatos de cunho social, moral e religioso.

Não há dúvidas de que, para entender o direito de hoje, faz-se necessário estudar a história, para fins de demonstrar o gradativo avanço social das civilizações e avanço jurídico das normas. Relevante avanço aos direitos do preso, encontra-se previsto na primeira Constituição do Império do Brasil de 1824, pois já resguardava a integridade física e moral dos presos, por intermédio do inciso XIX do artigo 179, com a expressa proibição legal dos “açoitos, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis e degradantes”. Além disso, o inciso XXI do supracitado diploma legal, também previa que os presídios deveriam ser seguros, limpos e arejados, o que demonstra a preocupação da realeza com as condições do cumprimento das penas.

Em que pese as previsões contidas na primeira Constituição de 1824 e Código Criminal de 1830, somente com a promulgação da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) foi que os direitos garantidos constitucionalmente passaram a ter aplicação prática e maior eficácia jurídica.

Por fim, levando-se em consideração a breve abordagem sobre o conceito de “prisão” e o relato histórico exposto alhures, o primeiro tópico deste trabalho tratará sobre os direitos e garantias fundamentais dos presos, previsto em legislação nacional e internacional, com o intuito de posteriormente apontar os reflexos e violações normativas na perspectiva brasileira.

## **2.1. Da abordagem dos direitos e garantias fundamentais dos presos na legislação internacional**

No contexto internacional pode-se mencionar que existem diversos Tratados, Acordos e Convenções que tratam sobre questões relacionadas a proteção dos direitos e garantias dos presos, como exemplo, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens.

Não se pode dizer que os referidos instrumentos jurídicos sejam os únicos, mas, são as principais fontes de direito utilizadas no âmbito internacional para fins de resguardar os direitos dos presos. Salienta-se que é impossível esgotar neste trabalho, a infinidade de diplomas internacionais que sustentam os Direitos Humanos em âmbito internacional.

É fato que os diplomas internacionais, ora citados, são a base para a implantação dos Direitos Humanos, tendo como principal finalidade a função de internalizar direitos e deveres contidos em Tratados e Convenções Internacionais a partir do momento que o Estado se torna signatário.

Mas, deve-se pontuar que, um País ao se tornar adepto a um Tratado, Convenção ou Pacto de Direitos Humanos tem que tomar bastante cuidado quando a questão da recepção das referidas normas no ordenamento jurídico, especialmente para fins de evitar as ‘temidas’ antinomias entre direitos fundamentais e direitos humanos referendada por inúmeros teóricos, a exemplo de Norberto Bobbio.

Na atualidade, os Estados encontram inúmeras barreiras na fase da implementação e aplicação dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno. Isso pode se tornar cada vez mais evidente em razão do aumento desproporcional da população carcerária, e devido à falta de infraestrutura do Estado, por isso, impede-se a efetivação dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno.

Faz-se necessário, neste instante, observar alguns instrumentos normativos internacionais que consideram os direitos que deverão ser tutelados no âmbito prisional e a organização do local para fins de maior efetivação das garantias dos indivíduos encarcerados, os quais são sujeitos de direito e deveres no plano jurídico.

O diploma internacional que mais marcou o contexto histórico da efetivação dos Direitos Humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), este documento marcou a história dos direitos humanos. O referido texto foi proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, aos 10 de dezembro de 1948, por intermédio da Resolução 217-A. A referida norma estabeleceu critérios a serem seguidos por todos os povos e nações. Além disso, é considerada pelos estudiosos do ramo jurídico, a segunda fonte de direito escrita e que prevê expressamente a proteção universal dos Direitos Humanos, isso, conforme instruções encontradas no site das Organizações das Nações Unidas.

A finalidade central da Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerar o ser humano sujeito de direitos e protegê-lo de toda e qualquer situação que exponha a risco de vida, a integridade física, psíquica e moral.

Dentre a infinidade de direitos garantidos por este instrumento jurídico, têm-se o reconhecimento da proteção a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, desde então, é considerado um dos direitos mais importantes na legislação internacional e nacional. Além de ser o direito mais importante, o direito a dignidade da pessoa humana serve, como base de criação e suporte para os demais direitos humanos que logicamente decorrem dele, segundo lições de Piovesan (2017).

Quanto aos direitos dos presos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seus artigos 1º, 5º, e 7º o seguinte:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Os artigos acima citados demonstram claramente a proteção de todo e qualquer indivíduo, enquanto sujeito de direitos, inclui-se presos, especialmente quanto os direitos atinentes a liberdade, igualdade e proteção da dignidade da pessoa humana.

Prevê ainda, a impossibilidade dos presos serem tratados de forma cruel, desumana ou degradante, pois a Declaração é clara em resguardar os direitos humanos fundamentais.

Não menos importante, o artigo 7 da Declaração dispõe expressamente sobre a questão da igualdade material entre todos os indivíduos, ou melhor, o disposto, visa impedir, a discriminação decorrente da raça, cor, etnia, credo, dentre outras.

A Declaração aludida, visa resguardar tantas pessoas livres do cárcere, quanto pessoas encarceradas, ou seja, independentemente de sua condição, em regra é um direito humano protetivo a todos, sem exceção. (MALLMANN, 2015).

Apesar da importância jurídica conferida a Declaração Universal de Direitos Humanos, os juristas, em sua grande maioria, são uníssomos em reconhecer que a primeira fonte de direito escrita em tratar dos direitos dos presos foi a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, sendo aprovada em 1948 na IX Conferência Americana realizada em Bogotá, visto que, considera-se a primeira legislação internacional sobre direitos humanos, conforme informações extraídas do site da FIAN Brasil (2016).

Assim como a Declaração anterior, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem traz em sua essência a necessidade da igualdade entre todos, considerando que todos nascem livres e com igualdade de direitos e deveres. Levando-se em conta a isonomia social e jurídica entre todos, o artigo XI, disciplina o direito a saúde.

Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

Em que pese o disposto na legislação internacional, na prática constata-se que existem um alto índice de pessoas que sequer possuem tais direitos, especialmente quando nos deparamos com as situações das pessoas reclusas em presídios brasileiros superlotados.

Na maior parte do Estado Democrático de Direito Brasileiro, a saúde sequer é garantida no sistema prisional, visto a ausência de infraestrutura adequada, e diante da ausência da mesma, o principal mal que afeta os presos são as doenças, como a tuberculose, HIV, sífilis, Hepatite, dentre outras.

Outro direito também resguardado pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, é a liberdade dos presos, sendo disposto no artigo 25 que:

Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

A disposição legal internacional institui o direito à liberdade como um bem jurídico de extrema relevância jurídica, especialmente por ser um direito humano fundamental de todo e qualquer indivíduo.

Porém, a liberdade pode ser restringida, se o ordenamento assim permitir. Ademais, a dívida cível, não pode ser fundamento para a prisão, eis que o inadimplemento civil não pode servir de sustentação para a prisão penal, especialmente porque viola os direitos humanos e se fosse contrário o que dispõe a Declaração estar-se-ia diante de tamanho retrocesso histórico, cultural e social, a exemplo da Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”.

Todo indivíduo que possuir a privação do direito à liberdade, tem o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a razoável duração do processo, pois, caso contrário, haverá violação ao tratamento humano.

As previsões contidas na Declaração Americana não detêm cunho obrigatório, mas, a sua aplicação, é facultativa aos Estados signatários, pois serve de recomendação. Em decorrência da ausência de aplicação compulsória do referido diploma legal internacional, tornou-se imprescindível a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos para que garantisse a tutela dos direitos humanos.

Outra legislação internacional, inclusive aplicável aos presos, é a Resolução 663 C (XXIV), cuja finalidade é a proteção internacional dos direitos humanos. A presente Resolução dispõe sobre direitos e garantias mínimas para o tratamento pelo Estado com os presos, com a garantia e o resguardo de sua dignidade e de direitos básicos inerentes ao homem. Importante transcrever que o seu inteiro teor foi aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1957 e inserido expressamente no ordenamento jurídico pela Resolução 663 C (XXIV).

A referida norma possui como pressuposto a criação e elaboração de regras mínimas de conduta a serem observadas pelo Estado no tratamento com os presos, o que por sinal, garante a proteção aos direitos humanos, a dignidade e os direitos mais básicos de todos os indivíduos. O texto foi aprovado pelo Conselho Econômico Social da ONU em 1957 e subscrito com o a Resolução 663 C (XXIV).

A Resolução descrita, detém como máxima a previsão de princípios e regras para uma melhor abordagem e tratamento do indivíduo recluso de forma que possa resguardar o maior número de direitos humanos.

Nas observações preliminares do referido diploma legal internacional, existem conclusões de que o objeto não é de criar o modelo padrão de sistema carcerário, mas sim, que todas as circunstâncias possam ser atendidas as diretrizes básicas para fins de evitar as reordenadas violações de direitos humanos mínimos.

Os princípios e regras gerais, visam contribuir com o Estado, no sentido de criar sistemas prisionais em conformidade com a dignidade do ser humano, superando assim inúmeras dificuldades que possam ser enfrentadas no âmbito interno de cada Estado.

Relevante questão, e que deve ser abordada, é o item 08 da primeira parte da respectiva resolução que menciona que: “as diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário”. Isso significa que os indivíduos reclusos devem ser separados em razão do sexo, idade e histórico criminal.

Também digno de transcrição é o item 09, primeira parte, vejamos.

As celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

Referente ao que dispõe o item 09, é imperioso transcrever que o Brasil peca nesta questão, haja vista a superlotação do sistema prisional brasileiro, e, de acordo com dados extraídos do Conselho Nacional do Ministério Público a taxa de superlotação é de 166%, no ano de 2019, eram 729.949 presos, sendo disponível apenas 437.912 vagas em todo o território nacional.

A respectiva resolução também abrange os direitos a saúde do preso, os itens 22 e 49 são responsáveis por dispor sobre a necessidade de as casas penitenciárias terem profissionais da área da saúde a disposição para fins de cuidar da saúde física e mental dos reclusos.

Ademais, quando necessário, devido as peculiaridades de cada situação, prevê a possibilidade de transferência do recluso a locais especializados, a exemplo de um hospital. Já o item 49 dispõe sobre a necessidade de corpo docente especializado para fins de prestar o direito a educação.

Além das disposições transcritas, que garantem direitos fundamentais dos presos, existem também disposições gerais que cuidam dos direitos subjetivos de cada indivíduo, como os itens 60 e 61. Os diplomas supra, demonstram a viabilidade da inclusão social e a inviabilização do preconceito.

No mais, conclui-se que existem inúmeros diplomas que preveem direitos humanos dos presos, com previsões genéricas e específicas quanto ao sistema prisional. Contudo, a realidade Brasileira é diversa da referida na legislação internacional, conforme citado alhures, visto que o Estado tem sido omisso em propiciar os básicos direitos fundamentais aos presos, especialmente a questão relacionada a saúde.

## **2.2. Dos direitos dos presos no sistema jurídico brasileiro**

O conjunto de normas do sistema jurídico internacional idealiza-se um direito irretocável, ou melhor, perfeito, sem defeitos, porém, a triste e dura realidade brasileira diverge do que dispõe o “dever ser”, pois o sistema prisional brasileiro, a cada ano que passa, tem se tornado um local mais insalubre, degradante e cruel, visto o aumento significativo dos presos e a redução de infraestrutura adequada dos presídios.

O Brasil encontra-se em uma fase deplorável, vez que sequer tem atendido as normas regulatórias tanto internacional quanto nacional.

Os direitos dos presos no âmbito interno estão disseminados no texto legal da Constituição Federal de 1988 e regras de cunho infraconstitucionais, as quais serão melhor detalhadas oportunamente.

Não há dúvidas que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou nos variáveis ramos do direito, especialmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, com a previsão expressa dos denominados “direitos sociais”, sem deixar de levar em consideração os demais direitos existentes em outros diplomas, como os tratados e convenções internacionais e legislação de cunho infraconstitucional.

São inúmeros os direitos sociais aplicáveis aos presos, mas, alguns, merecem uma atenção especial. A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e proíbe-se expressamente no ordenamento pátrio a punição de qualquer indivíduo com pena de morte; pena de caráter perpétuo; pena de trabalhos forçados; penas de banimento; e penas cruéis e degradantes. Essa proibição, encontra-se prevista no artigo 5º, inciso XLVII da CF/88.

Interpretando o texto constitucional em conformidade com a realidade vivenciada pelos presos nos presídios brasileiros, infere-se que tais dispositivos garantem o mínimo de direitos fundamentais, especialmente quanto a dignidade da pessoa humana.

Nucci (2011) compreende que ao tratarmos de penas que restringem a liberdade de locomoção de determinada pessoa, os únicos direitos que podem ser afetados são o de ir e vir e aqueles intrinsecamente relacionados a ele, como a intimidade. No mais, os demais direitos devem ser garantidos e preservados.

Embora a Constituição Federal seja a norma vigente que se encontra no topo do ordenamento jurídico pátrio, não se pode esquecer de tecer comentários sobre as regras e princípios de plano infraconstitucional, a exemplo do Código Penal, que possui a finalidade de resguardar os direitos dos presos. Faz-se necessário mencionar o artigo 38 do Código Penal de 1940, sendo que o mesmo dispõe que o preso mantém todos os seus direitos intocáveis desde que não guardem relação com a privação da liberdade.

Pois bem. Ainda que exista a previsão legal da proteção a integridade física, psíquica e moral do preso, a manutenção da dignidade do preso é algo que dessoa constantemente da realidade, haja vista que comumente os direitos fundamentais destes indivíduos são desrespeitados.

Contudo, devido a dissonância entre texto legal e realidade vivenciada pelos indivíduos presos, com a finalidade de tornar-se eficaz os direitos humanos e resguardar as garantias aos sujeitos presos, o Brasil implementou em 1984 a Lei de Execução Penal – LEP, o qual traz um tratamento especial ao preso, inclusive ao que tange a sua ressocialização.

### **Capítulo 3 – ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP: LEI Nº7.210/84**

O Brasil inseriu no âmbito legislativo nacional inúmeras normas decorrentes do surgimento dos Direitos Humanos da população presidiária. Além do mais, o sistema jurídico brasileiro é signatário da Resolução 663 C (XXIV) da Organização das Nações Unidas. O respectivo instrumento jurídico, conforme já expressamente abordado alhures, dispõe acerca das regras mínimas para o tratamento do preso e organização das casas penitenciárias.

No entanto a Lei de Execução Penal foi aprovada pelos parlamentares brasileiros para fins de trazer maior eficácia aos termos previamente dispostos na Constituição Federal de 1988, Código Penal e Código de Processo Penal. A Lei de Execução Penal dispõe sobre a forma de cumprimento das penas, quais os direitos e deveres do preso e a forma de organização interna dos presídios.

O artigo 1º da Lei n.7.210 de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal), disciplina acerca do objetivo da execução penal. São dois os objetivos da execução penal. O primeiro guarda relação com o cumprimento do que dispõe a sentença ou decisão criminal. O segundo é a disponibilização de condições mínimas para fins de uma integralização harmônica e social do condenado/internado no contexto social.

A decisão judicial determina qual a pena que o sujeito terá. A pena poderá ser privativa de liberdade em regime aberto, semiaberto ou fechado. Caso não haja pena privativa de liberdade, pode ser adotado as medidas de segurança aplicáveis a espécie. A finalidade da pena é castigar o indivíduo que cometa ilícitos penais e impedir que o mesmo cometa os mesmos delitos ou novas modalidades de delitos. Somente após o castigo moderado, digno e condizente com crime praticado nas condições do ordenamento jurídico pátrio, torna-se possível reeducar ou readaptar a população carcerária na vida em sociedade.

Não há dúvidas de que a Lei de Execução Penal deixa claro a questão da necessidade de reinserção social do condenado, sendo este um dos objetivos fundamentais da execução penal, mas claro, restará ao Estado propiciar os meios adequados para sua efetivação.

O preso, além de direitos, possui também deveres para com o Estado, e este possui obrigações com aquele para fins de atingir a finalidade da pena. Ou seja, a partir do momento que o Estado confere direitos ao preso assume a responsabilidade de fazer cumprir os direitos previstos no corpo de lei. Isso significa que as normas contidas do papel, devem deixar de ser letras frias e passar a ter efetividade prática na realidade.

O artigo 39 da Lei de Execução Penal traz consigo uma forma de postura do preso para com o Estado. Os presos possuem deveres frente ao Estado que devem ser respeitados, e vice-versa. A ausência de observância dos deveres estatuídos na legislação em comento, poderá acarretar faltas disciplinares de natureza leve, média e grave. Além dos direitos e deveres do preso, incumbe ao Estado subsidiar meios legítimos para garanti-los eficazmente.

O artigo 40 a 43 da Lei de Execução Penal dispõe sobre os direitos dos presos permanentes e temporários que foram atingidos pela decisão judicial e que merecem ser garantidos e preservados na íntegra. O preso possui apenas certas limitações em seus direitos, especialmente quanto a questão do bem jurídico de ir e vir em razão da limitação do direito à liberdade. Os demais direitos devem ser resguardados pelo Estado em sua integralidade.

O artigo 40 da Lei de Execução Penal garante ao preso que no cumprimento da pena não lhe será restringido outros direitos, salvo a liberdade de locomoção, devendo o Estado respeitar a integridade moral, física e psíquica do preso, bem como a dignidade enquanto sujeito de direitos e deveres na órbita jurídica, seja no período de cumprimento da pena, ou no interregno da prisão provisória (artigo 42 da Lei de Execução Penal).

Os direitos previstos nos incisos V, X e XV do artigo 41 da Lei de Execução Penal poderão ser restringidos por decisão motivada do diretor do estabelecimento, excetuando-se os demais direitos em que hipótese alguma poderão ser restringidos, ainda que por ato motivado do diretor do estabelecimento. A título de exemplo, os principais direitos dos presos são: alimentação, vestuário, trabalho remunerado, previdência social, lazer, atividades físicas e intelectuais, acesso amplo e irrestrito ao advogado, visitas de familiares, isonomia no tratamento, dentre outros.

Após minuciosa leitura da Lei de Execução Penal é possível perceber o cuidado do legislador para com a dignidade dos indivíduos reclusos, especialmente quanto ao incentivo de contato com o meio familiar e incentivo ao cumprimento integral da pena com a possibilidade de inclusão social no mercado de trabalho.

Contudo, embora exista amparo legal, não se pode concluir que os presos tenham a garantia e resguardo do Estado quanto aos direitos fundamentais mínimos, ainda que exista a Lei de Execução Penal, visto que diuturnamente nos deparamos com condições carcerárias perigosas, insalubres e violadoras da dignidade da pessoa humana, especialmente na rede mundial de computadores – internet. Em que pese a coexistência de normas nacionais e internacionais, o plano prático enfrenta inúmeras resistências por parte do Estado, ainda mais levando-se em consideração o elevado território e conseqüentemente alto índice populacional brasileiro.

No que se refere a violação dos direitos humanos dos presos, Alves (2018) retrata que a prática dessa violação desrespeita os direitos básicos e a dignidade, deixando de aplicar um atributo de todas as pessoas, e a integridade física e moral. Ainda sobre a consideração dessa violação, fere inúmeras garantias do texto constitucional, como a vida, até mesmo daqueles que estão em prisões cumprindo pena. Mediante a essa possibilidade, é inevitável não deixar de observar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, precisamente no Segundo Artigo, que evidencia o direito à vida como inerente a pessoa humana, e esse direito deve ser protegido em lei, e que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Em uma visão mais ampla acerca dos direitos humanos, há toda a preocupação em preservar a dignidade da pessoa humana de acordo com Rodrigues *et al.* (2020), destacando como artimanha uma proteção contra o arbítrio do Estado, e assim, ter condições em proporcionar a melhor condição de vida, e conseqüentemente, permitir o livre desenvolvimento por parte das atividades humanas. Assim, o princípio da dignidade humana compreende direitos e necessários, vistos como essenciais para sustentar a dignidade da pessoa humana em sociedade.

Segundo Nogueira, Santos e Oliveira (2019), a lei não está suprindo com sua teoria, e não está sendo eficaz quanto ao favorecimento, e proteção dos direitos dos detentos, enquanto estes cumprem sua sentença. Dentro de várias discussões, submete a uma análise de que o cumprimento de pena, vigorado por um crime, tende a ter uma reflexão e reeducar, fazendo com que o mesmo pague por seus atos, porém de modo que ele saia da prisão, e reintegre na sociedade, e não volte a cometer crimes. Possivelmente, com a violação dos direitos humanos dos presos, percebe que a realidade se difere de todas essas afirmações, dando a entender que ao não ter os direitos considerados como básicos, dificilmente uma preparação e uma reeducação para que o indivíduo volte a sociedade.

De acordo com Lopes, Bifarone e Turella (2018), há uma profundidade existente acerca das violações aos direitos humanos dos presos, que está designado pela superlotação, péssimas condições sanitárias, o que propicia a proliferação de doenças, falta de atividades com os detentos, violência e descaso. Isso realmente caracteriza a omissão do Estado perante os direitos básicos e a dignidade, acarretando que toda essa precariedade, gera inúmeras afrontas a saúde física e mental da população encarcerada, e viola a Constituição Federal em seu artigo sexto, em que exerce a saúde como direito social, indispensável a todos.

Ao admitir as violações aos direitos humanos dos presos, Araújo e Araújo (2020) destacam a situação degradante no qual se encontra o sistema penitenciário brasileiro, havendo total desrespeito, como também viola os direitos humanos, onde estes estão

resguardados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Execuções Penais. Não havendo efetividade de normas que protegem os direitos humanos dos presos, determina o não exercício quanto a legitimidade, ou seja, a precariedade e as condições desumanas que os presos vivem na atualidade é um momento delicado, com cárceres se transformando em grandes e aglomerados depósitos de pessoas.

A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário segundo Barroso (2020, p. 12), comprova a seguinte realidade:

Más condições de acomodações, celas superlotadas, falta de assistência jurídica, e outras violações que são submetidos os presos no sistema prisional brasileiro. A situação da população em geral serve como um fator que agrava situação dos presídios, pois aumenta a insensibilidade, quanto as condições degradantes a que eles são submetidos, sob o argumento de que eles estão lá por escola, e que o Estado não deve destinar recursos para a melhoria do sistema, enquanto a população enfrenta suas dificuldades. O princípio da dignidade da pessoa humana reclama o tratamento digno da população, e é um tratamento dispensado a qualquer pessoa para que suas condições de ser humano sejam preservadas.

Dentre os direitos básicos e a dignidade relacionados a direitos humanos dos presos, Alves (2018) aproxima uma importante consideração, que é a atenção que deve ser dada ao condenado e ao internado, deixando bem claro que devem ser assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença, ou lei. Todavia, apesar desse aparato legal, não há quando se nota a violação desses direitos aos presos, uma conduta por parte do Estado em que há o respeito à vida, a integridade física e moral, e evidentemente, deixa de privilegiar o bem estar do ser humano, e a proteção.

Uma afronta aos princípios constitucionais, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é o conceito determinado por Rodrigues *et al.* (2020), quando se observa a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário. Para chegar a essa conclusão, há evidentemente a definição de que os presos devem ser tratados com dignidade, respeito, e não devem ser submetidos a tortura ou tratamento cruel, no entanto, o que se nota nas prisões, é a ausência de um ambiente humanizado. A sociedade admite um modo em enxergar um preso, como um criminoso sem correção, e nessa situação, acaba por aceitar que o mesmo seja tratado de maneira árdua, em condições desumanas, e com um animal dentro do cárcere.

Por mais que haja a discussão da garantia de condições mínimas higiene, integridade física e moral, e logicamente, condições de acomodação, o que se nota é que apesar da Constituição Federal de 1988, destacar em artigo 5º uma série de direitos e garantias individuais, os presídios não tem estrutura física suficiente para suportar o número de pessoas.

Diante disso, questiona a eficácia do princípio da pena, como também não percebe o real estado das prisões, e o quão prejudicial as garantias fundamentais isso pode ser (SANTOS, 2020).

Partindo dessas premissas, Nogueira, Santos e Oliveira (2019) apontam em uma primeira observação, que a superlotação no regime fechado origina principalmente da falta de investimentos nos estados, e isso embora tenha o tempo todo descrito que devem ser assegurados todos os direitos, o que na verdade se observa é uma distorção da regra constitucional. Persistem a esses problemas, as condições precárias, falta de investimentos suficientes e adequados, acarretando assim o que juridicamente pode ser observado como violação das garantias constitucionais. Além disso, uma afronta aos princípios constitucionais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são associadas a boas regras no ordenamento jurídico ligado a execução penal.

Por fim, a dignidade da pessoa humana está acima da lei, isso pelo simples fato de restar consignado no ordenamento jurídico interno e internacional. O princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se de forma expressa no sistema jurídico brasileiro, no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que o considera como fundamento do Estado Democrático de Direito.

## **Capítulo 4 – A SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: PROBLEMAS ENFRENTADOS**

A Lei de Execução Penal foi criada para fins de efetivar os direitos fundamentais dos presos, tanto subjetivo quanto objetivo do tratamento destes indivíduos e a forma de organização dos presídios. O inteiro teor das disposições previstas legalmente, leva-se a crer, que exista a preservação da dignidade da pessoa humana presa, entretanto a realidade fática brasileira destoia daquilo que se encontra no campo do dever ser, sendo a figura completamente diversa do que se busca a Lei de Execução Penal.

A superlotação no sistema prisional brasileiro é o principal problema enfrentado no Estado Brasileiro, eis que o número de presos por vagas é algo surreal. Devido a superlotação dos cárceres, há inúmeros outros que decorrem deste, quais sejam, ausência de condições dignas de saúde, insuficiência de profissionais capacitados e proporcionais à elevada quantidade de presos, enfim.

Ao invés do sistema prisional apenas punir o indivíduo por crime cometido, na realidade prática, nota-se, que além das situações degradantes, desumanas e cruéis em razão

da precariedade dos presídios, também não está havendo a ressocialização do preso, pois, ao contrário do que se visa, os presídios superlotados aumentam, ainda mais, a violação dos direitos fundamentais dos presos.

Branco 2014 *apud* Padre Valdir João Silveira em entrevista na revista Carta Capital, disserta sobre a premente violação dos direitos dos presos nos seguintes termos:

No Brasil podemos comparar o presídio às senzalas. Há um perfil bem definido das pessoas que estão lá dentro. E se falarmos de condições dentro da prisão, estamos falando dos palanques que havia nas senzalas. Eu pergunto, então: como melhorar o palanque de tortura? Como melhorar a condição do palanque de tortura? Colocando um palanque de ouro, de ferro? Como vai ser isso? O presídio é um palanque de tortura como eram as senzalas, mas hoje das periferias e dos pobres. Se houvesse outro público lá dentro, podíamos não pensar nisso. Mas não tem como, é algo muito seletivo.

E mais, disserta Padre Valdir na referida entrevista que a instituição prisão que deveria punir e ressocializar e, por isso, tem aumentado constantemente as violações perpetradas contra os presos. Vejamos.

É a instituição [prisão] na qual se garantem as violações de direitos básicos da pessoa. Então, tudo o que vai a favor do direito de alguém é quebrado. A regra está ali para quebrar os direitos básicos da pessoa. A pessoa é presa para lhe ser retirada a liberdade de ir e vir. Todos os demais direitos são garantidos pela lei, porém todos acabam violados por essa instituição.

Embora existam previsões legais que asseguram especial atenção a comodidade dos reclusos, como o caso da Resolução de 1989, a qual dispõe ao que tange as Regras Mínimas. Em outras palavras, a Resolução supracitada, visa garantir aos presos dormitórios com condições mínimas de saúde e higiene. Além disso, exige-se a sua separação em categorias.

Não há dúvidas de que o Brasil passa por constante crise organizacional, especialmente em razão da superlotação. Comumente, nos presídios brasileiros, depara-se com o elevado índice de mortes em decorrência da ausência de saneamento básico mínimo e ausência de subsídios medicamentosos que possibilite o tratamento de doenças curáveis. Em poucas palavras a Resolução garante aos presos condições mínimas de dignidade, como ambiente dormitório seco, arejado, com condições mínimas de saúde e higiene, bem como a separação dos mesmos por categoria a depender do sexo, gênero, idade, modalidade de crime praticado, dentre outros.

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma forte crise e o principal motivo decorre da omissão Estatal nos investimentos que garantam a dignidade mínima aos presos. A vida na prisão, na atualidade brasileira, em decorrência da crise, demonstra tratamento degradante e cruel, visto que este problema acarreta inúmeros outros, a exemplo da morte de presidiários devido a efetiva assistência de tratamento de doenças curáveis que acarretam na morte dos presos.

A superlotação, o aumento da violência dos presos, a continuidade de abusos, os maus tratos e torturas, são sérios problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, passíveis de correção pelo Estado, caso aumente a infraestrutura dos presídios para fins de possibilitar maior número de detentos, bem como que detenha condições mínimas de dignidade. Agindo assim, o Estado evitará diversos problemas, como a morte dos detentos por ausência de tratamento adequado.

Na pesquisa realizada Sistema Prisional de Números (2019, documento virtual), conclui que o Brasil detém uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, e as vagas em tese disponíveis em todo o território brasileiro são 437.912.



De acordo com o gráfico, a situação mais crítica no âmbito nacional é da região Norte, sendo que atingiu a taxa de 200% de ocupação. A taxa de ocupação menor é da região sul, com apenas 130% de ocupação.

Os gráficos mostram também o que diz respeito a integridade física dos presos, sendo que foram 1.424 mortes somente no ano de 2018. O Estado de São Paulo foi o estado brasileiro com o maior número de mortos. Ao todo foram 1/3, totalizando 495 mortes.

Sem contar que, de acordo com o gráfico, foram 23.518 fugas em todo o território brasileiro no ano de 2018. O pior índice de fugas fora na região sul do Estado Brasileiro.

Ademais, em que pese ser expressivo o número de presos no âmbito brasileiro, estima-se que, conforme declaração do ministro extraordinário da Segurança Pública Jugmann, no ano de 2025 a população carcerária brasileira chegará em 1.47 milhões de presos.

Se o sistema carcerário brasileiro já se encontra em estado degradante e desumano, imagina com esta quantidade de indivíduos privados se sua liberdade, sem aumento significativo das vagas nos presídios?

Além disso, não se pode esquecer que, com a omissão estatal tem-se o aumento exponencial de mortos.

O sistema prisional, seja em termos orçamentários, administrativos ou físico não é sustentável e favorável ao Estado. Estes fatos promovem contantes fugas e rebeliões, a exemplo da recém fuga ocorrida no Estado da Amazônia, em que se tem conhecimento que houve a morte de 56 pessoas. Além destas questões, a superlotação demonstra a falha Estatal com a promoção e efetividade dos direitos humanos, com flagrante violação dos direitos humanos no território nacional brasileiro.

O descaso pelos governantes acerca da questão é um fator a ser considerado, haja vista que é assunto que possui soluções, mas devido a omissão dos representantes do povo brasileiro, não costuma ser pauta nos congressos legislativos. Mas o problema não se limita a ausência de previsão legal, mas principalmente pela implementação de normas pré-existentes e que na grande maioria dos estados federados encontram-se apenas no campo do 'dever ser'.

Criar novos presídios não resolverá as questões, visto o tempo despendido na construção dos mesmos, o que possivelmente poderá amenizar os danos, mas é dever do Departamento Prisional priorizar e realizar a qualificação da entrada e saída às proporcionais condições de cumprimento da pena alternativa à prisão.

O sistema prisional brasileiro é tão falho que a maioria dos presos vivem em situação desumana e degradante, a exemplo daqueles que dormem nos chãos úmidos das celas apenas com papel de jornal abaixo do corpo ou em redes altas, e em decorrência do fator superlotação há o aumento substancial de epidemias e rebeliões.

Não se questiona o que dispõe a lei para aqueles indivíduos que cometem um ilícito penal, mas sim a forma de execução penal, a efetividade dos direitos humanos, visto que, se é dever do Estado punir, também é obrigação do mesmo criar condições mínimas para cumprir

as penalidades em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e Lei de Execução Penal.

Durante o período de punição o Estado priva o indivíduo do bem jurídico liberdade, ou seja, o direito de ir e vir sofre restrições. Além de punir, incumbe ao Estado propiciar meios adequados e alternativos que viabilize a ressocialização do preso em sociedade. A ressocialização é um direito previsto constitucionalmente, e cabe ao Estado todos os direitos e garantias fundamentais do preso.

Salienta-se que, existe expressa previsão da ressocialização na Lei de Execução Penal. Porém, antes desta previsão a realidade brasileira era outra. Estima-se que antes da criação e aprovação no Congresso Nacional da Lei 7.210/84 o preso era tratado como apenas mais um, atrás das grades do presídio, devendo cumprir a pena máxima.

Após a publicação da referida lei foi instituído o regime fechado, semiaberto e aberto, bem como as prestações de assistências, por exemplo, as progressões de regime, o indulto, a graça, etc. A doutrina afirma que a partir de 1984 objetivou-se a ressocialização com o oferecimento de cursos profissionalizantes o que possibilitará estudo dentro das entidades prisionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho de conclusão de curso teve como finalidade demonstrar a existência de normas jurídicas no plano internacional e nacional relativos aos direitos dos presidiários de forma geral, suas concepções, orientações, e sua efetiva aplicabilidade prática na realidade. Abordou-se também sobre os principais desafios enfrentados nos presídios brasileiros.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Resolução 633C (XXIV) da Organização das Nações Unidas e a Declaração Americana de Direitos abordam sobre direitos e garantias dos presos, bem como sobre a infraestrutura e organização dos presídios. A Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Código Penal tratar sobre os direitos e garantias fundamentais dos presos a nível nacional.

A Lei de Execução Penal prevê peculiaridades atinentes a organização do sistema prisional brasileiro e dos estabelecimentos prisionais, bem como o modo de execução da sentença penal condenatória transitada em julgado.

As normas ora exemplificadas e detalhadas alhures demonstram que, internacionalmente e nacionalmente, o Sistema Jurídico definem condições mínimas para fins de resguardar os direitos fundamentais e humanos dos detentos e para uma efetiva organização dos presídios no sentido de evitar-se a premente violação da dignidade das pessoas ali inseridas.

Desse modo, não se pode esquecer que, embora seja lícito o Estado restringir o direito de ir e vir do indivíduo que provavelmente pode ter cometido algum ilícito, é inviável que seja violado os direitos básicos e sociais dos presos, ou seja, os demais direitos devem ser resguardados, sob pena de afronta a dignidade da pessoa humana. Nada obstante, em razão do fator superlotação dos presídios, é comum que os direitos e garantias dos presos sejam violados diuturnamente.

O fator superlotação dos presídios tende a desencadear inúmeras outras questões, a exemplo da ausência de ressocialização e a ausência de espaço físico mínimo, determinado em lei, para cada detento. Nesse sentido, os presídios, devido a superlotação deparam-se com problemas de cunho administrativo na questão relativa ao alojamento dos presos, razão pela qual deparam-se com ausência de alternativas e tendem a alojar pessoas para dormir nos chãos ou em redes suspensas. Além disso, devido ao alto índice de presos, o Estado possui dificuldades em reinseri-los na sociedade, conforme exige-se a legislação de execução penal.

Contudo, dados os relatos, constata-se que os direitos dos presos sequer são atendidos pelo Estado Democrático de Direito, especialmente devido a superlotação que acaba por atrair outros problemas, como o descaso pelos próprios funcionários do presídio, bem como a negligência da saúde e alimentação. Assim, não há dúvidas de que os direitos dos detentos são violados constantemente, pois o Estado sequer atende as exigências legais.

Além das normas protetivas aos presos, é preciso a sua efetivação por meios de políticas públicas capaz de possibilitar a real intenção da prisão, qual seja, punir e inserir o preso na sociedade através do processo da ressocialização.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiane da Silva. **Violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional**. 2018. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário, João Pessoa, 2018.

ARAÚJO, Ana Paula; ARAÚJO, Fernanda. A violação dos direitos humanos no sistema prisional: a influência da reincidência criminal. **Jornal Eletrônico Faculdade Integradas Vianna Junior**, v. 12, n. 2, jul. / dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **À Carta Capital, Padre Valdir Silveira Compara Presídios a Senzalas**. Disponível em: < <https://carceraria.org.br/noticias/a-carta-capital-padre-valdir-silveira-compara-presidios-a-senzalas>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**. Planalto. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 30 de Mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Criminal do Império do Brasil – Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Planalto. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 30 de Mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Penal – Decreto Lei nº2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 30 de Mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º7.210/84 – Lei de Execução Penal. Planalto**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. OEA. CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Nova Resolução que beneficia os servidores penitenciários**. Disponível em: < <https://www.sindspenmt.com.br/noticias/nova-resolucao-que-beneficia-os-servidores-penitenciarios/540#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20663%20C%20%28XXIV%29%20do%20Conselho%20Econ%C3%B4mico%20e,que%20depende%20uma%20boa%20gest%>>

C3%A3o%20dos%20estabelecimentos%20penitenci%C3%A1rios%3B>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento dos reclusos**. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos/>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BARROSO, Ana Paula. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário**. 2020. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2020.

LEI N.º 7.210/84 – LEP ANOTADA. **Lei de Execução Penal**. Vade Mecum On-line. Disponível em: <<https://www.direitohd.com/lep-v1>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRANCO, Anna Judith Rangel Castelo. **O sistema prisional brasileiro e as violações dos direitos humanos**. 2014. Jusbrasil. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

CRUZ, André Gonzalez. **A prisão penal no brasil**. 2002. artigo científico eletrônico. Disponível em: <<https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940813/a-prisao-penal-no-brasil>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FIAN BRASIL. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**.

Disponível em <<https://fianbrasil.org.br/declaracao-americana-dos-direitos-edeveres-do-homem-1948/>>. Acesso em 01 jun. 2022.

LOPES, Adrielly; BIFARONE, Amanda; TURELLA, Rogério. **A violação dos direitos humanos no sistema carcerário feminino**. 2018. 4 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2018.

MALLMANN, Bárbara Moreira. **Violação dos direitos dos apenados: uma análise do precário sistema prisional brasileiro**. Disponível em

<<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11447/MONOGRAFIA%20-%20BÁRBARA%20MALLMANN.pdf?sequence=1>>. Acesso em 01 jun. 2022.

MARCAO, R. F. **Lei de Execução Penal Anotada Lei de Execução Penal Anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídio**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios#:~:text=O%20Brasil%20tem%20uma%20taxa%20de%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,por%20fazer%20o%20controle%20externo%20da%20atividade%20policial.>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MEISTER, Mauro Fernando. **Olho por Olho: A Lei de Talião no Contexto Bíblico**. Disponível em: <<https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2018/11/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf>>. Acesso em: 01 Maio 2022.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 29 abr. 2022.

NOGUEIRA, Danielle; SANTOS, Pamela; OLIVEIRA, Suzane. **O sistema prisional brasileiro e as violações aos direitos humanos**. 2019. 11 f.. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Educacional, Assis, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIRES, E. P.; SILVEIRA, M. **Inciso XLIX – Respeito a integridade física dos presos**. Publicado em 12.05.2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/respeito-a-integridade-dos-presos/#:~:text=Esses%20valores%20se%20manifestaram%20de%20modo%20constante%2C%20ainda,179%20que%20proibia%20%E2%80%9Cos%20a%C3%A7oites%2C%20a%20tortura%2C%20>>. Acesso em: 30 de mar. 2022.

RODRIGUES, Felipe; DELGADO, Fabiana; MIRANDA, Maria Geralda; FRIEDE, Reis. Violação de direitos humanos no sistema penitenciário. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, 2020.

SANTOS, Gustavo Henrique. **A soberania estatal e os direitos humanos dos encarcerados: leitura da superlotação como ineficácia dos direitos humanos no cárcere Brasileiro**. 2020. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.